



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 517 / 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19 / 02 / 2009

PROCESSO DE RECURSO: Nº 1/3073/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200705115

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA CGF:06955106-5

AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL

RELATORA: CONS. ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA NÃO ENTREGA DAS DIF's REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006. Na 1ª Instância o feito foi julgado parcialmente procedente. Constatada nos autos a existência da lavratura do AI nº 2007036947, anterior ao presente Auto de Infração, pela não entrega das DIF's relativas aos exercícios de 2005, 2006 e janeiro de 2007. Processo julgado EXTINTO, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Reclama o presente auto de infração que a empresa acima identificada não atendeu, em tempo hábil, o Termo de Intimação nº 200710016 deixando de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIF's referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 200710784, Termo de Intimação 200710016, Avisos de Recebimento relativos ao Termo de Intimação e Auto de Infração, Consultas ao Sistema Controle da Ação Fiscal (CAF) relativas aos AI nº 200703694 e 200705115 (doc.fls. 3 a 9).

Na primeira instância o feito, que correu à revelia, foi julgado parcialmente procedente em razão da correção do valor da multa apontada na inicial, resultando na interposição do Recurso de Ofício.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 570/2008, opinou pela nulidade do feito visto que, após análise da documentação acostada aos autos e pesquisa aos sistemas da SEFAZ (CAF e SAPAT), restou comprovado nos autos que antes da lavratura do presente auto de infração o contribuinte já havia sido intimado e autuado pela não apresentação das DIEF's relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da CECOP, entretanto modificou oralmente a decisão para que fosse declarada a extinção do processo pela impossibilidade jurídica.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Por análise dos autos não restam dúvidas de que o presente auto de infração não pode prosperar tendo em vista que a recorrida já havia sido autuada pelo mesmo fato e período conforme veremos a seguir.

A consulta extraída do sistema Controle da Ação Fiscal (CAF), acostada aos autos às fls. 06 e 28, nos revela que foi lavrado contra a empresa Transportadora Bezerra Ltda, CGF nº 06.955.106-5, o auto de infração nº 200703694, no dia 29/03/2007 às 14:08, trazendo em seu bojo o seguinte relato:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL –NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

FOI SOLIC. ATRAVÉS DO T. INTIMAÇÃO 200705893, **A APRESENTAR AS DIEF'S PERÍODO: 01 A 12/2005; 01 A 12/2006 E 01/2007, VISTO QUE NÃO FOI ATENDIDA A SOLICITAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**” (Grifado)



O referido auto de infração nº 200703694 foi julgado na 1ª Instância Parcialmente Procedente em razão de exclusão do mês de janeiro de 2005, bem como o reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2005, conforme Julgamento nº 1897/2008 (doc. fls 30).

Na 2ª instância o supracitado auto de infração foi julgado também Parcialmente Procedente, por unanimidade de votos, entretanto com fundamento diverso da decisão singular, uma vez que foi excluída a cobrança da multa referente ao período de janeiro a outubro/05, conforme Resolução nº 343/2009 (doc. anexo).

Já o auto de infração em análise foi lavrado no dia 03/05/2007 às 12:06 e reclama da recorrida o seguinte:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL– NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

SOLICITAMOS ATRAVÉS DO T.I.200710016 **A APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO-DIEF DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, E NÃO O FAZENDO NO DEVIDO PRAZO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**” (DO FLS. 02).



Desta forma, resta claro que o contribuinte já foi apenado por meio do auto de infração nº 200703694, pela não entrega das DIEF's do exercício de 2006, razão por que não pode prosperar a presente autuação e, por conseguinte, há que ser declarada a extinção do presente processo, nos termos do artigo 54, inciso I, "b" da Lei 12.732/97 em face da impossibilidade jurídica.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, declarando, em grau de preliminar e por decisão unânime, a extinção do presente processo, em face da impossibilidade jurídica, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

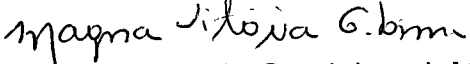
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA. Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, em face da impossibilidade jurídica nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Andrea Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

